

# O PROGRESSO

PUBLICA-SE NAS TERÇAS E SEXTAS.

Assigna-se e vende-se no escriptorio da redacção na Rua do Souto n.º 10. — Correspondências de interesse particular e annuncios por linha 30 réis; para os sars. assignantes 25 rs. — Toda a correspondencia deve ser dirigida á redacção do jornal franca de porte. Preço da assignatura: (sem estampilha) por trimestre 600 réis — (com estampilha) 750 réis: para o Brazil, por navio de vela) 750 réis.

NUMERO 76

TERÇA FEIRA 6 DE OUTUBRO

DE 1863

## BRAGA 6 DE OUTUBRO

### o governo e os seus actos

Estarão certos os nossos leitores de que o actual ministerio foi pouco pomposo em programmas, preferindo ser julgado pelos actos que partissem de iniciativa sua, a prometter coisas que, supposto podessem nutrir a esperanza, não podiam nunca dar a certeza da intelligencia e do zelo governativo dos novos conselheiros da corôa.

Esperem pelos nossos actos, e julguem-nos depois — disseram os ministros. Nada mais justo. E o paiz, não obstante os clamores que surgiram das fileiras opposicionistas, mais ávidas do poder, do que propugnadoras dos interesses e bens da patria; o paiz esperou effectivamente, e teve depois que applaudir o andamento do governo.

A opposição por differentes vezes se tem desconcertado a ponto, que em vez de caminhar assim para o seu desideratum, antes se tem distanciado d'elle; porque o povo de hoje não é o de ha vinte ou trinta annos; as promessas já o não illudem; quer factos que recommendem os seus advogados officiosos, e dá pouco credito a palinodias tendentes a lisongear-o, mas com o verdadeiro fim de o sacrificar.

Os que aspiram a subir ao poder tem empregado todos os meios sem discriminação, para o conseguir; não tem vacillado diante da apostasia do credo da liberdade, nem do respeito e acatamento que se deve á religião. Teem-se amalgamado com os miguelistas, para propugnarem um governo liberal e progressista! Está dicto tudo! Esta circumstancia bastaria per si para definir tal gente! Mas ha, infelizmente, muito mais, que serve de a caracterisar!

Imaginaram, que calumniando os ministros, sophismando-lhes os seus actos, interpretando-lhes as intenções, poderiam desconceitual-os perante o paiz, e preparar-lhes a queda; pois da idea passaram ao facto: os ministros teem sido caluniados, e a prosperidade e os melhoramentos que elles teem promovido em favor do povo que governam, tudo tem sido desvirtuado!

Mas a opinião publica, que é o tribunal mais forte e mais incorruptivel que existe, tem galardoado com o seu veredictum o governo actual, e mostra conhecer o character e as vistas dos caluniadores e ambiciosos.

E se a opposição ainda não está completamente desenganada da nenhuma importancia e significação dos seus manejos, compare o que fez, quando foi governo, com o que os actuaes ministros teem feito, e veja depois se ainda poderá decentemente recomendar-se a si, impugnando os adversarios.

A força do governo está nas reformas e nos melhoramentos importantis-

simos que elle tem promovido; os seus encomios nã estão escriptos em papel, como os da regeneração, — estão registrados nos factos. Ora estes, embora os interpretem, os desvirtuem, permanecem sempre; e os presentes e futuros hão de os considerar, e fazer aos seus auctores a justiça a que elles teem todo o direito. A calumnia pôde morder, mas não logra as honras da ovação.

É por isso, que o governo se ha de apresentar forte e impavido perante a representação nacional, que lhe continuará a prestar o seu apoio; e que no anno futuro elle obterá, nas eleições de novos deputados, a prova mais significativa de que Portugal reconhece com gratidão os serviços relevantes que lhe tem prestado o governo progressista.

A questão das irmãs da caridade e a do ensino, a abolição dos vinculos, a demissão do barão de Moreira, o decreto do recenseamento geral da população do paiz, a lei hypothecaria, a lei do registro, o incremento ás obras publicas e á marinha, e muitos outros melhoramentos e reformas, de que os leitores terão noticia, fallam mais alto de que nós o poderíamos fazer.

A linguagem dos factos, que nunca illude, e que é mais preduravel que o granito e o bronze, e a que recommenda o governo que nós apiamos; e é, por isso, que nós responderemos sempre triumphantemente aos nossos adversarios, apontando-lhes para os actos dos actuaes ministros, e pedindo contas á opposição do que ella fez, quando occupou as cadeiras a que hoje aspira.

### Lisboa 1 de Outubro

(Do nosso correspondente)

Entrou hoje a barra do Tejo, a bordo do Mindelo S. M. El-Rei D. Fernando. El-Rei D. Luiz foi cumprimentar a bordo seu augusto pae, que passará hoje o dia no Paço da Ajuda.

—É geral o contentamento publico pelo nascimento do principe real; não só porque é um penhor da liberdade e da paz; como também porque é um motivo de regosijo para a real familia; e o povo acompanha-a sempre quer nas alegrias, quer nas grandes dores.

O baptisado deve ter logar na segunda ou terça feira e parece que no templo de S. Domingos, porque El-Rei deseja que a cerimonia seja realisada com toda a pompa e esplendor. No sabbado é o dia destinado para as felicitações da corte.

—A cidade esteve brilhante nas 3 noites de iluminação, e muitas illuminações particulares abrilhantaram os festejos que tiveram por primeiro e principal elemento a espontaneidade.

—Diz-se que entre as graças concedidas por El-Rei para solemnisar o

nascimento de seu filho primogenito, figurarão a elevação do sr. José Eduardo de Magalhães Coutinho, facultativo da real camara a visconde de si mesmo; e que a sr.ª D. Maria das Dores de Souza Coufinho, aia de S. M. a Rainha, fôra agraciada com o titulo de condessa de Souza Coutinho. Ha muitas mais mercês.

—Os infelizes tiveram também o seu quinhão, porque a clemencia real estendeu-se a perdoar todos os delictos que estavam ao alcance da sua benignidade. O sr. Alves Passos o implicado na revolta militar e politica de Braga, e que por isso estava impossibilitado de viver no paiz, acha-se também livre para voltar á patria tomar parte no geral regosijo de todos os portugueses.

—O principe Napoleão e sua esposa a princeza Clotilde, bem como o principe de Carignan, ainda não chegaram a Lisboa, mas são esperados com muita brevidade, para assistirem ao baptisado do principe real. Diz-se que o herdeiro do throno terá o nome do illustre avô, que é um heroe e um martyr na historia da liberdade italiana; Carlos Alberto—Tambem se diz que tomará o nome do sr. D. Fernando, e outros do chorado monarcha o sr. D. Pedro V, em que perpetuando o nome de tão illustre tio, perpetuará também o do heroico bisavô, a maior gloria da historia liberal portugueza.

—O theatro de S. Carlos já não se abre hoje como estava determinado.

—De politica nada ha; os jornaes, os ministros, o paiz inteiro, teem-se desprezado, porque o assumpto do dia é a felicidade do rei que é também a felicidade do paiz.

Por hoje nada mais digo, porque nada mais ha a dizer.  
Até segunda feira.

## PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Direcção geral de instrucção publica

3.ª Repartição

REGULAMENTO PARA OS LYCEUS NACIONAES

SECÇÃO I.

Do ensino nos lyceus

(Continuação.)

CAPITULO VII.

Dos exames dos alumnos que não tiverem frequentado as aulas dos lyceus

Art. 54.º Os alumnos que pretenderem fazer exames de quaesquer disciplinas n'um lyceu, sem que tenham frequentado n'elle as respectivas aulas, deverão requerer ao chefe do estabelecimento, declarando todas as disciplinas em que desejam ser examinados, e instruindo os seus requerimentos com certidões.

I De ter mais de dez annos de idade;

II. De ter approvação de instrucção primaria;

III De approvação nos exames que já tenham feito; quando estes sirvam de habilitação para os que requererem fazer.

§ 1.º Devem também apresentar attestado reconhecido de professor ou pessoa legalmente habilitada com quem tenham estudado, de que os julga habilitados para fazer o exame que pretendem. (Artigos 84 e 85 do decreto de 20 de setembro de 1844.)

§ 2.º Os requerimentos a que faltar algum dos mencionados documentos não poderão ter seguimento. É porém dispensada a certidão de idade aos alumnos que juntarem certidão do exame de alguma disciplina de instrucção secundaria.

Art. 55.º O requerimento de que tracta o artigo antecedente deverá ser feito pelo individuo que se propõe a fazer exame, e auctorizado por seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, no caso d'elle ser menor. A entrega deste requerimento com os documentos necessarios deverá ser feita na secretaria do lyceu até ao 5 dia de junho de cada anno.

§ 1.º Os alumnos, á medida que os seus requerimentos forem despachados, pedirão as guias para o pagamento das propinas de matricula respectivas aos exames que pretendem fazer, e apresentarão na secretaria do lyceu, dentro do prazo de tres dias, contados do dia posterior á data do despacho, o conhecimento d'este pagamento.

§ 2.º Até ao dia 12 inclusive deverão os mesmos alumnos ter assignado no livro competente os termos de admissão aos exames.

§ 56.º D'este livro extrahirão as relações dos alumnos habilitados para exame, as quaes serão affixadas ate ao dia 15 nos logares do costume. Nas mesmas relações se irão marcando os dias em que os alumnos hão de ser examinados.

§ 4.º As propinas de matricula serão as mesmas que estão determinadas para os alumnos voluntarios.

§ 5.º Considera-se ter desistido dos exames requeridos o alumno que não houver satisfeito as condições prescriptas n'este artigo e seus §§.

Art. 56. Não poderá ser admittido a exame em qualquer disciplina nenhum alumno, que não esteja incluido nas relações a que se refere o § 3.º do art. anterior.

Art. 57. Para se dar regular cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 54, todos os directores de collegios e professores, legalmente habilitados, de quaesquer disciplinas que constituem o curso da instrucção secundaria enviarão impreterivelmente no fim de janeiro e maio de cada anno á auctoridade litteraria competente, uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com a declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação. (Art. 86 do citado decreto)

Art. 58. Na ordem e precedencia d'estes exames se observarão as regras prescriptas, para os alumnos voluntarios, no art. 37.

Art. 59. O processo d'estes exames, quanto ás provas a que os alumnos teem de satisfazer e ao seu julgamento, será o mesmo que se acha determinado para os alumnos dos lyceus em tudo que lhes for applicavel.

§ unico. As provas escriptas porém hão de comprehender dois pontos; o tempo concedido para a execução d'estas provas podera ser de duas horas.

CAPITULO VIII.

Dos premios

Art. 60. Para cada uma das disciplinas que formam o curso dos lyceus haverá um premio. Nos lyceus em que se ensinarem outras disciplinas além das designadas no asti-

go 2 d'este regulamento, haverá para cada uma d'ellas tambem um premio.

Art 61. Os premios, serão obras approvadas pelo conselho geral de instrucção publica, que tractem das disciplinas que se ensinam nos lyceus.

Art. 62. Acabados os exames annuaes, os conselhos dos lyceus celebrarão uma sessão para escolherem d'entre os alumnos aquelles que são dignos de premio.

Art. 63. Para um alumno poder ser proposto para premio em uma disciplina, é preciso, que pertença á classe de ordinario, que tenha obtido a qualificação de «bom» nos tres exames de «frequencia» d'essa disciplina, que no exame «parcial», tendo-o havido, tenha sido approvedo com «louvor» e que no exame final tenha obtido esta mesma qualificação.

Art. 64. O conselho, tendo em vista as notas da frequencia e a graduação obtida no exame, fará uma relação, por ordem de merito, dos alumnos habilitados para premio e votará successivamente, pela ordem em que elles se acharem relacionados, se esses candidatos são ou não dignos d'esta distincção honorifica.

§ 1.º Estas votações serão feitas por numeros de 10 a 20, lançando cada votante um numero que exprima a sua opinião sobre o merito relativo dos candidatos; far-se-ha depois a somma dos valores obtidos por cada um d'elles, e tomar-se-ha a media d'esses valores.

§ 2.º Só serão reputados dignos de distincção honorifica os alumnos que n'esta votação obtiverem mais de 15 valores.

§ 3.º O que obtiver maior valor terá a premio. O que obtiver valor immediato sero julgado digno de «accessit.»

§ 4.º Se houver empate n'esta votação, entre dois ou mais candidatos, será precedido aquelle que tiver melhores informações annuaes, que para este fim serão sujeitas á revisão.

Art. 65. Aos alumnos que forem premiados, e aos que o conselho do lyceu julgar dignos de «accessit» passar-se-ha gratuitamente o diploma d'estas honrosas distincções.

Art. 66. Os nomes dos alumnos premiados serão publicados na folha official do governo.

#### CAPITULO IX

##### Das penas

Art. 67. As penas disciplinares são:

I A «reprehensão» dada na aula pelo professor;

II A «reprehensão» dada pelo reitor, e mandada ler em todas as aulas;

III A «expulsão» temporaria dos lyceus;

IV A «expulsão» perpetua.

§ 1.º A primeira pena poderá ser imposta pelos professores aos alumnos que se mostrarem negligentes em cumprir os seus deveres litterarios ou por pequenas irregularidades disciplinares.

§ 2.º Quando um alumno mostrar falta de applicação n'um ou mais cursos, ou infringir alguma regra importante da disciplina dos lyceus, o reitor deverá impor-lhe a segunda pena.

§ 3.º A pena de «expulsão» d'um até 3 annos deverá ser infligida pelos conselhos dos lyceus aos alumnos que faltarem frequentemente aos seus deveres escolares, sendo assim pernicioso exemplo de relaxação para os outros alumnos, e aos que offenderem d'um modo grave a moral e a disciplina.

§ 4.º A pena de «expulsão perpetua» não poderá ser applicada senão aos alumnos provavelmente incorrigiveis, que praticarem actos por tal modo offensivos da moral ou da disciplina, que se julgue indispensavel afastal-os para sempre dos estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Para a imposição das penas de «expulsão» seguir-se-ha o processo estabelecido no titulo IV de decreto de 23 de novembro de 1839, no que for applicavel.

§ 6.º A pena de «expulsão» perpetua deve ser proposta pelos conselhos dos lyceus, e confirmada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 68. Os alumnos «expulsos perpetuamente» de um lyceu ficam por esse facto, expulsos de todos os outros lyceus.

§ unico. O governo comunicará aos lyceus os nomes dos alumnos a quem for imposta esta pena.

#### CAPITULO X

##### Das estabelecimentos auxiliares do ensino

Art. 69.º Haverá nos cinco lyceus de 1.ª classe uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico e uma collecção de objectos de historia natural e instrumentos de planimetria. (Decreto de 17 de novembro de 1836, artigos 67 e 68)

Art. 70. A bibliotheca será formada dos livros que os conselhos dos lyceus escolherem, compreendendo as obras litterarias ou scientificas, approvadas pelo conselho geral de instrucção publica. Das obras que forem necessarias para o serviço das aulas e dos exames poderá na bibliotheca haver dois ou mais exemplares.

Art. 71. A bibliotheca terá os livros methodicamente classificados, e destes se fará um catalogo para serviço da bibliotheca, e outro será remetido á direcção geral de instrucção publica.

§ unico. No fim de cada anno lectivo o reitor do lyceu enviará á mesma direcção geral uma relação dos livros adquiridos de novo pela respectiva bibliotheca.

Art. 72. Nenhum livro poderá sahir da bibliotheca senão para serviço das aulas e dos exames, sob responsabilidade dos professores que os requisitarem, e deverá ser restituído á bibliotheca logo que termine o serviço.

Art. 73. A bibliotheca estará aberta de manhã e de tarde nos dias lectivos, e nos outros que o conselho determinar.

Art. 74. Um dos professores nomeado pelo governo será o bibliothecario, que terá a seu cargo vigiar pela conservação e successivo augmento da livraria, e pela execução de tudo o que fica determinado nos artigos precedentes.

§ unico. Um official nomeado pelo governo fará o serviço da bibliotheca, sob a direcção do bibliothecario. (Decreto citado, artigo 67, § 1.º)

Art. 75.º O gabinete de physica compor-se-ha dos instrumentos, apparatus e machinas indispensaveis para o ensino.

Art. 76. O laboratorio terá uma collecção dos principaes productos chimicos, dos reagentes, e dos apparatus indispensaveis para as experiencias do curso elementar de chimica.

Art. 77. Nos lyceus formar-se-ha um pequeno museu de historia natural, que satisfaz, quanto for possivel, ás necessidades do ensino.

§ unico. A conservação deste museu, assim como do laboratorio chimico e do gabinete de physica, será confiada ao professor de physica, chimica e introducção á historia natural, que terá para este serviço um guarda nomeado pelo governo. (Decreto citado, artigo 68, § 1.º)

Art. 78. Nos lyceus de 2.ª classe estes estabelecimentos auxiliares do ensino serão creados á medida que se for reconhecendo a sua necessidade, e que os fundos destinados para a instrucção secundaria o permittirem.

#### SECÇÃO II

Da administração e dos funcionarios dos lyceus

#### CAPITULO I

##### Dos conselhos

Art. 79. Em cada lyceu os professores assim proprietarios como substitutos formarão um conselho. o qual será presidido pelo reitor ou, na sua falta, pelo mais antigo dos professores proprietarios.

Art. 80. Para funcionarem os conselhos é preciso que se reuna a maioria dos membros que os compõe.

Art. 81. Todos os negocios serão resolvidos segundo o voto da maioria dos membros, que se acharem presentes na occasião em que esses negocios forem sujeitos aos conselhos. Em caso de impate, decide o presidente.

§ unico. Em todos os assumptos que involverem interesses pessoaes a votação será por escrutinio secreto.

Art. 82. Os conselhos dos lyceus celebrarão todos os annos as seguintes sessões ordinarias:

Uma sessão no primeiro dia não feriado, do mez de outubro, para a distribuição dos premios e abertura dos cursos; uma sessão na primeira quinta feira de cada mez que for livre de exercicios de aula, para tomar conta das faltas dos professores e dos alumnos, dos documentos justificativos d'essas faltas, e de todas as notas e informações, tanto dos professores, como dos outros empregados dos lyceus, a respeito do comportamento dos alumnos;

As sessões que forem precisas para formar a lista dos compendios e mais livros escolares para o ensino das diversas disciplinas no anno lectivo seguinte, a qual lista será enviada ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, até ao dia 31 de dezembro de cada anno;

Outra sessão no dia 16 de junho, para se determinar a ordem e distribuir os juries dos exames, e para formar as relações dos alumnos habilitados, com todas as informações exigidas no artigo 32;

Uma sessão, acabados os exames, para conferir premios aos alumnos que d'elles forem dignos, pelo modo prescripto no capitulo 8.º d'este regulamento;

Outra sessão, logo em seguida, para tomar conta das despesas feitas durante o anno com os estabelecimentos, expediente, guarda e conservação do edificio dos respectivos lyceus; para fazer o orçamento das despesas do anno lectivo immediato, que será remetido ao ministerio do reino; e bem assim para regular o horario das aulas no anno lectivo seguinte, tendo sempre em vista a continuidade d'ellas, e que possam aproveitar ao maior numero de alumnos.

Art. 83. Além das sessões ordinarias determinadas no artigo antecedente, e destinadas para os fins n'esse artigo designados, os conselhos celebrarão sessões extraordinarias para tractarem dos objectos seguintes:

I Approvar os pontos que hão de ser apresentados ao conselho geral de instrucção publica, nos termos do artigo 45, § 1.º;

II Fazer os regulamentos internos que forem necessarios para a disciplina e organização litteraria e economica, e para qualquer outro trabalho extraordinario que as conveniencias do serviço publico exigirem;

III Applicar a pena de expulsão temporaria e propor a de expulsão perpetua.

Art. 84. As sessões dos conselhos dos lyceus serão sempre celebradas em dias e horas que não prejudiquem o exercicio das aulas.

#### CAPITULO II

##### Do reitor.

Art. 85. O reitor é o chefe do lyceu, e como tal incumbem-lhe:

I Presidir ás sessões do conselho;

II Exercer inspecção sobre todos os funcionarios e estabelecimentos do lyceu;

III Corresponder-se com o director geral da instrucção publica, para todos os negocios que dependam da resolução do governo;

IV Assignar todos os diplomas, titulos e mais papeis officiaes dos lyceus;

V Dar execução ás ordens do governo e resoluções do conselho;

VI Fazer annualmente um relatorio do estado litterario e economico do lyceu, instruido com todos os documentos necessarios e com a synopse das resoluções do conselho no anno lectivo findo, o qual relatorio enviara á direcção geral de instrucção publica até o fim de setembro de cada anno;

VII Presidir aos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio de instrucção secundaria e primaria, e nomear os professores que hão de formar o jury d'esses exames.

Art. 86. Na falta do reitor, fará suas vezes o professor proprietario mais antigo.

#### CAPITULO III

##### Dos professores.

Art. 87 Haverá nos lyceus professores proprietarios e substitutos, segundo o que se acha disposto nos artigos 57 e 58 do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ unico. Um regulamento especial fixará o systema e as habilitações para o curso.

Art. 88. Os deveres dos professores são:

I Reger regularmente os seus cursos;

II Cuidar com solicitude nos progressos litterarios e no aperfeiçoamento da educação dos alumnos, e manter a disciplina na respectiva aula, nos termos do titulo 2.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

III Comparecer nos conselhos, e ahi tomar parte nas discussões e votações;

IV Examinar os alumnos, segundo as disposições dos capitulos 6.º e 7.º d'este regulamento;

V Dar mensalmente ao reitor informações do comportamento e aproveitamento dos alumnos, pela forma que for determinada em regulamento especial;

VI Ministar ao reitor todos os esclarecimentos necessarios para a redacção do relatorio annual;

VII Fazer parte do jury dos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio da instrucção secundaria e primaria.

Art. 89. Aos professores só serão abonadas sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que por motivo de molestia, serviço em côrtes, commissão do governo, ou como jurados, forem legalmente justificadas em todo o anno lectivo.

§ 1.º Para este effeito são igualmente consideradas as faltas, quer sejam ás aulas, quer ás sessões do conselho ou a qualquer outro serviço escolar.

§ 2.º Haverá um livro em que os professores dos lyceus designarão em cada dia lectivo o serviço que tiveram.

Art. 90. Quando o professor estiver legalmente impossibilitado de reger a cadeira, participal-o-ha ao reitor.

Art. 91. São applicaveis aos professores dos lyceus as disposições do § unico do art. 5 da lei de 17 de agosto de 1833.

(Continúa)

**NOTICIARIO**

**Festividade.** — Festejou-se ante-hontem na igreja dos Terceiros com missa cantada e sermão a imagem de S. Francisco. Na igreja dos Remedios tambem se festejou a imagem do mesmo sancto com exposição, missa cantada e sermão.

**Que grande patife!** — Quando no nosso n.º passado demos noticia do incendio que tinha atcado em um pequeno predio da rua da Guadalupe, propriedade de um carteiro do correio d'esta cidade, ignoravamos ainda que o fogo tinha sido lançado de proposito por um fabricante de fitas da mesma rua.

Averiguando o caso viemos no conhecimento de que o tal fabricante, tendo roubado a inquilina do predio incendiado todo o dinheiro e objectos de algum valor, tomou a final o expediente de lhe lançar fogo á casa.

A auctoridade logo que teve conhecimento deste crime empregou todos os meios para capturar o scelerado, o que não pôde conseguir.

Diz-se que parte do roubo fôra encontrado enterrado no logar chamado as Devezas.

**Leilão.** — Ante-hontem de tarde teve logar nas Garvalheiras o leilão das prendas offerecidas á imagem do Senhor da Saudade.

A concorrência de povo foi pequena, e o producto das offertas não podia ser grande.

**Reunião.** — Reuniu-se hontem no salão do theatro a illustre commissão que tem de coadjuvar a grande empreza do caminho de ferro do Porto a Braga, escolhendo-se por aclamação, para presidente o ex.º sr. Manoel de Magalhães, vice-presidente o ex.º sr. Henrique Freire, secretario o ill.º sr. Manoel Justino Ferreira da Cruz, vice-secretario o rev.º sr. Abade de Crespos.

A escolha não podia ser mais bem acertada. Todos estes cavalheiros teem dado sobrejas provas da sua dedicação pelos melhoramentos desta terra.

Entre os muitos cavalheiros e capitalistas que concorreram a esta reunião compareceram os eximios patriotas João Joaquim de Carvalho Braga, Francisco Casimiro da Cruz Teixeira, Luiz Xavier de Mattos, Francisco de Campos, João Antonio de Oliveira Braga e Manoel Justino Marques Murta

**Viram-se em calças pardas.**

—Hontem depois da uma hora da tarde vimos passar na rua do Souto, acompanhados por bastantes pessoas de ambos os sexos, dois *felizes* que vinham de contrahir o sancto sacramento do matrimonio. Os confeitos choviam sobre os dois entes felizes; mas eram-lhes atirados com tanta força que não sabemos como aquelles pobres se não revoltaram contra os taes distribuidores de confeitos.

A alegria porém que se lhes notava nos rostos era tamanha que, estamos persuadidos, ainda que fossem pedras que lhes atirassem, nem essas as sentiriam.

Fechavam o prestito nupcial tres ratões, um tocando guitarra e os outros dois cantando cantigas, allusivas provavelmente á futura felicidade dos noivos.

**Virtude e vicio.**

—Com este titulo vamos para os n.ºs seguintes começar a publicar um lindo romance que a nossa mimosa e muito intelligente folhetnista, a exc.ª sr.ª D. Henriqueta Eliza, se dignou enviar-nos.

**Exposição.**

—Vão muito adiantados os trabalhos para a proxima exposição agricola; e se o tempo permanecer firme, podemos assegurar será a mais vistosa e concorrida exposição que se tem feito no nosso paiz.

Segundo se depreheende de varias noticias de diversos pontos d'este districto, e do paiz, a concorrência a esta festa nacional ha de ser numerosissima.

Dizem-nos que o sr. administrador do concelho tem prevenido todos os domnos de hospedarias para se fornecerem opportunamente dos generos necessarios para o consumo, a fim de que possam por preços regulares satisfazer á hospedagem dos numerosos forasteiros que se esperam.

Muito conviria ao interesse particular de muitas familias o dispensarem salas e quartos

das suas habitações, arranjados convenientemente para pousada de muitas familias, que preferirão o socego de uma casa particular a grande bulício das hospedarias; e desde já offerecemos gratuitamente as columnas do nosso jornal para annunciar essa commodidade e conveniencia para quem se quizer utilizar.

Não devemos ficar áquem dos badajosenses nas medidas preventivas que tomaram quando alli concorreram milhares de concidadãos nossos por occasião da abertura do caminho de ferro.

**Noticias da corte.** — S. M. a Rainha continúa a passar sem novidade. S. A. o Principe real está muito bem.

**Lyceu nacional.** — Teve hontem logar a abertura d'este magnifico estabelecimento de instrucção publica.

É grande a concorrência de alumnos. Deus queira que elles aproveitem em beneficio seu e da patria.

**Raefificação.** — O snr. doutor. Alvaro José Vieira da Cruz não falleceu de uma phthisica pulmonar, como por mal informados dissemos no nosso n.º passado, mas sim de uma cachexia, resultante de uma longa febre intermitente.

**Aula dos artistas.** — Tomou hontem conta d'esta aula o seu novo professor, o sr. Bento de Oliveira Pereira. S. s.ª leu uma breve allocução, mostrando aos artistas as immensas vantagens que podem auferir do pão do espirito, que do melhor grado se lhes subministra. Depois assistindo tambem a este acto, por pedido do ex.º governador civil, os snrs. padre Julio da Silva, professor do lyceu, e Moreira de Sá, foi interrogado um dos alumnos artistas, para se conhecer o seu adiantamento. Hoje serão examinados os outros alumnos. O interrogado hontem era um mestre pedreiro, Antonio Fernandes da Cunha, que mostra grande applicação e bastante intelligencia; e continuando assim, pôde vir a ser, auxiliado pela instrucção, um artista de muito merito na sua arte.

Folgaremos com que os artistas affluam a colher bons fructos de tão benefica instrucção.

No numero seguinte publicaremos a allocução do sr. Pereira.

**VARIÉDADES**

Feriu-se, finalmente, a bêta aurifera que vae tornar Braga o paraizo terreal, ou a princeza das cidades!!!

O dia 19 de setembro deverá ser para esta cidade o mesmo que o seu natalicio! Foi n'esse dia que uma reunião de patriotas decididos, de coragem, intelligencia e valor, instauraram no Porto um monumento infundo que as gerações bemdizendo sua dedicação, saberão eternizar-lhe o nome. A via ferrea do Porto a Braga já não era só um passeio de naturaes e estrangeiros admirando a Cintra, e o jardim continuo; era uma necessidade instante da ligação vital com a via ferrea interna, por isso que á maneira de uma grande mina em exploração, ainda se não tinha ferido a veia fertilisadora dos productos riquissimos em que abunda o paiz e mormente a provincia do Minho, e que só se podiam auferir, com lucro, internascendo em Braga o caminho de ferro, por ser a unica cidade do reino que pôde ser o emporio dos bellos productos que abastecem a via ferrea interna: dando, além d'isso incremento ás bellas e nascentes povoações por onde tem de passar, porque homens de juizo inteiro souberam dar a preferencia que mereciam as terras d'Oeste e litoral, ás montanhosas e graníticas do Sul e Leste, poupando-se assim á sextuplicada despeza que arruinaria de prompto qualquer companhia que a tanto ousasse!

Temos inteira fé que a empreza não recua porque o lucro socorrerá o patriotismo, e se em Braga morre o ecco das grandes emprezas, não é porque os desejos não sejam tão vehementes como os do Porto, mas sim porque Braga, tendo alguns filhos com dinheiro, estão já habituados á mesquinhez da mãe; e o acanhamento para as grandes emprezas, é contagioso em terras pequenas: e não é, nem aos fortes motivos, nem aos grandes proveitos que esta terra tem a lucrar, que se deve o silencio sepulchral em que se

tem conservado a gente de Braga, mas sim á mingoa de homens decididos e dedicados como um Domingos Pinto de Faria, capitalista rico, probo e intelligente, Antonio da Silva Moreira, Antonio Joaquim de Andrade Villas, potencias monetarias e de inteiro credito, e Alberto de Souza Neves, distincto e intelligente bacharel em direito e o magnanimo emprehendedor Luiz Ferreira de Souza Cruz, homem dotado d'uma tenacidade de melhoramentos e progresso que só por si seria capaz de emprehender todas as vias ferreas de Portugal, se tivesse em seu auxilio os cofres salamanquinos.

A estes conspiciosos emprezarios tribute Braga a maior dedicação e estima.

*Publicações litterarias*

**ECCO ARTISTICO**, folha industrial

dedicada ás classes operarias.

Não se tracta de crear um novo periodico: não se faz aqui posposo programma.

O titulo que acima se lê indica uma quadra gloriosa para a classe artistica, recorda os beneficios que o homem do trabalho tem colhido directa e indirectamente; e marca a epocha do progresso em que vamos caminhando. O periodico já está creado; o programma do mesmo periodico.

Se apparecerem segundos prospectos, é porque conhecemos, pelo caminho que tomamos, e pelo ponto em que está o progresso artistico, que mais além, mais douz passos ainda, está a felicidade do operario, e que para a sua regeneração, é preciso o auxilio da imprensa, reforçado com a protecção dos nossos artistas mais independentes e mais votados ao progressivo desenvolvimento das nossas industrias.

Mas assim como é precisa a regeneração do operario, tambem é precisa a das diferentes industrias do nosso paiz, porque, com quanto já se tenha caminhado muito na estrada do progresso, temos muito mais que caminhar ainda, e para isso se obter, só por meio de continuos estudos, variadas discussões, e reformas estacionarias nas pautas, pelo menos no espaço de dez annos, é que poderemos chegar á meta desejada.

Demais, é preciso que á classe artistica, se faça a devida justiça, e se lhe dê a importancia que ella merece, porque é d'ella que se compõe uma grande parte da nação.—Não pouparemos esforços para obter a consideração devida, bradando tanto, tanto, até que sejamos attendidos no que justo fór.

Precisamos de maior numero de escolas industriaes, e de grande augmento na que existe n'esta cidade; e precisamos de maior egualdade na protecção da pauta, e de muitos interesses discutidos, porque de todos elles precisa ter conhecimento a industria.

Tambem é forçoso que nos elevemos á altura da nossa dignidade, para occuparmos o logar importante que nos compete.

A França é o primeiro paiz da Europa, e é a fonte da civilização; mas, para isso, só na sua capital, conta 103 periodicos de artes e officios.

Publicaremos, pois, o *Ecco Artistico*, folha industrial, já conhecida, tres vezes por emana, e ainda em muito maior forma, pelo preço de 2\$880 rs. por anno e 1\$440 rs. por semestre, unicos prazos porque se accetarão assignaturas.—Para as provincias, accresce a estampilha.—Brazil, por anno, 6\$630—semestre, 3\$320 rs., pelos paquetes.

Não se diga só—possuimos um jornal da classe—; é mais para gloria dizer-se—concorro para a sua publicação.

Assigna-se no Porto, na livraria do snr Jacintho A. P. da Silva, rua do Almada, 134, e na typographia de M. J. M. Guimarães, rua de S. Miguel, 61.

Tambem se assigna em Braga, na typographia do Seminario dos Orfãos, debaixo da Arcada do Campo dos Touros n.º 24—B.

**ARCHIVO JURIDICO**, periodico mensal de noticias juridicas e legislação de maiz interesse tanto antiga como moderna.

Publicou-se o numero 26, que é o 2.º do 5.º volume, e contém a seguinte leguinte:

*Decreto de 29 de setembro de 1852, seguido do regulamento para o processo de perfilhamentos ou liquidações—Portaria de 22 de agosto de 1856, explicando alguns paragraphos do referido regulamento—Portaria de 12 de julho de 1849, providenciando sobre deprecadas—Decreto de 15 de setembro de 1852, julgando competentes os escrivães e officiaes das administrações de concelho para fazerem as citações não só nos processos de perfilhações, mas tambem em quaesquer processos administrativos—Decreto de 16 de março de 1832, abolindo os dizimos em alguns generos nas ilhas dos Açores—Decreto de 11 de dezembro de 1851 abolindo-os totalmente a contar do 1.º de janeiro de 1863, e applicando ás mesmas ilhas a legislação que no continente rege as contribuições industrial, predial e pessoal—Decreto de 9 de abril de 1863, sancionando a competencia dos juizes das varas civis e crimes nas comarcas de Lisboa e Porto, conforme aos juizes das mais comarcas do reino o direito de correição nos diversos cartorios de escrivães e tabelliães—Carta de lei de 13 de julho de 1863 que concede o praso de seis mezes para a remissão de fóros, etc.*

O ARCHIVO JURIDICO continúa a assignar-se na rua do Bomjardim n.º 69—Porto.

PREÇO

|                                    |        |
|------------------------------------|--------|
| Para o Porto, anno ou 12 n.ºs..... | 1\$000 |
| « as provincias (franco de porte)  | 1\$440 |
| Avulso para o Porto, cada numero   | 120    |
| Para as provincias (franco).....   | 150    |

O importe das assignaturas ou n.ºs avulsos pôde ser enviado em estampilhas ou valcs do correio.

Ha colleções completas do ARCHIVO para aquelles snrs. que quizerem ter esta publicação desde o principio.

PREÇO

|   |        |
|---|--------|
| Os 2.º volumes da 1.ª serie, para o Porto | 2\$000 |
| « « « as prov.ª                           | 2\$000 |
| « « 2.ª « (o Porto 1)                     | 1\$200 |
| « « « as prov.ª                           | 1\$440 |

Reimprimiram-se os numeros 2 e 3 da 2.ª serie do ARCHIVO.—Aquelles snrs. a quem elles faltarem, podem requisital-os.

—Logo que no «Diario de Lisboa» appareça o regulamento da lei Hypothecaria, será publicada no ARCHIVO com preferencia a outra qualquer legislação.

—Aquelles snrs. cuja assignatura terminou com o n.º 24, e a quem já particularmente avisamos, queiram reformal-a até ao n.º 36 sem o que não lhe é continuada a remessa do ARCHIVO.

—Correspondencia franca de porte—A José Lourenço de Souza, 69—Porto.

**AGRADECIMENTOS**

**D.** Thereza Angelica Pulcheria de Sousa Lima, e seu filho o dr. Antonio José Vieira da Cruz, summa-

mente penhorados pelos obsequios que receberam por occasião do fallecimento e enterro de seu presado filho e irmão o dr. Alvaro José Vieira da Cruz, agradeçam por este meio a todos os ill.<sup>mos</sup> e exc.<sup>mos</sup> snrs. que se dignaram cumprimental-os e a todos protestam a sua mais viva gratidão. (100)

**ANNUNCIOS**

**No Domingo 11 do corrente** mez de outubro, pelas 11 horas da manhã, na secretaria do deposito da Ordem Terceira de S. Francisco desta cidade, onde por obsequio, se deixam juntar os mesarios do Real Sanctuario do Senhor do Monte para fazerem as suas mesas de administração, se hão de receber propostas em carta fechada, das obras do lanço para a arrematação da estrada do Sanctuario do Bom Jesus do Monte, comprehendidas desde os Cinco-Sentidos ao terreiro da Hospedaria, na distancia de 1,073,30 metros.

As referidas obras serão executadas em conformidade do Projecto, e mais condições, que se acham presentes.

Para ser licitante precisa mostrar ter feito o deposito provisorio da quantia de 60\$000 rs., que lhe será levada em conta no definitório de 380\$000 rs., que tem de fazer no caso da proposta lhe ser adjudicada; assim como apresentar documento de habilitação competente.

As obras deverão principiar quinze dias depois da adjudicação da proposta, e acabar no prazo de doze mezes depois de principiadas.

Braga 5 de outubro de 1863. (101)

**COLLEGIO**

De Nossa Senhora da Conceição das Carvalheiras.

Admitte alumnos internos a 80\$000 rs. e semi-internos a 30\$000 rs. por anno; e externos a 500 rs. por mez por cada uma das disciplinas que o alumno frequentar.

Dá-se boa educação religiosa, moral e civil, tomando como norma o Evangelho e os bons costumes; e adiantam-se os alumnos, pelos quaes se tem a maior vigilancia que é possível assim em relação ao moral como ao physico.

O tractamento é abundante, sadio e variado, tendo sempre — almoço jantar, merenda e ceia.

Em julho ultimo fizeram os alumnos d'este collegio 23 exames no Lyceu d'esta cidade; ficando todos approvados, e com distincção.

Ha professores legalmente habilitados para todas as disciplinas.

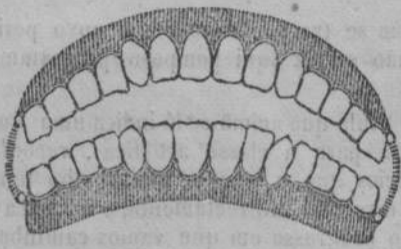
Toda a correspondencia deve ser dirigida para esta cidade ao director do collegio — Francisco Joaquim Moreira de Sá. (5)

**Precisa-se n'esta typographia de um rapaz de 12 a 14 annos, que saiba lêr correctamente e que tenha bons costumes, sobre tudo seja fiel e humilde. Quem se achar nestas circumstancias, e queira dedicar-se á**

arte typographica, dirige-se a typographia do Seminario de S. Caetano, onde achará com quem tractar.

**Imprime-se com nitidez toda e qualquer obra, por modicos preços.**

**Ha, para facturas, um bonita collecção de traços de penna, e tintas de cor, francezas.**



**Mr. Adolphe cirurgião Dentista**

Trabalha em tudo o que pertence ao ramo de dentista, por todos os systemas mecanicos conhecidos em Portugal e no estrangeiro. No seu gabinete se encontra o que ha mais moderno, tanto instrumentos, como pastas e dentes, de que é auctor o annunciante.

No mesmo estabelecimento se encontra Elixir e pós hygienicos para limpar e aformosear os dentes.

conservando-os no melhor estado de saúde: refresca a boca, põe os dentes brancos como o marfim, dá cor de rosa ás gengivas, deixa bom gosto e cheiro. O uso diario d'este elixir evita a accumulção do sarro que causa a putrefacção dos dentes. É preparado por o acreditado dentista Mr. Adolphe Fauché, que vende frascos de 200, e de 300 rs., na rua dos Chãos de Baixo n.º 17. (197)

**VINHOS finos engarrafados de João E. dos Santos, á venda em casa de João Evangelista de Sousa Torres e Almeida, de Jeronymo José Ferreira Couto, e na de Custodio José da Silva, na rua de Gatos.**

**VINHO TINTO**

|                      | DUZIA | REIS    | POR GARRAGA. |
|----------------------|-------|---------|--------------|
| Reserva ..           | ..    | 24\$000 | 2\$400       |
| Particular ..        | ..    | 14\$400 | 1\$200       |
| Lagrima ..           | ..    | 10\$200 | 850          |
| Marquez de Pombal .. | ..    | 7\$480  | 680          |
| Duque ..             | ..    | 6\$480  | 540          |
| 1834 ..              | ..    | 6\$200  | 520          |
| Fino ..              | ..    | 6\$000  | 500          |
| 1.ª qual. ..         | ..    | 5\$280  | 440          |
| 2.ª ..               | ..    | 5\$040  | 420          |
| 3.ª ..               | ..    | 4\$320  | 360          |
| Meza ..              | ..    | 3\$600  | 300          |
| 2.ª ..               | ..    | 3\$120  | 260          |

**VINHO BRANCO**

|                            | DUZIA | REIS   | POR GARRAGA. |
|----------------------------|-------|--------|--------------|
| 1815 ..                    | ..    | 9\$600 | 260          |
| D. Estephania ..           | ..    | 6\$000 | 500          |
| Malvazia ..                | ..    | 8\$640 | 720          |
| Geropiga (Branca velha) .. | ..    | 7\$200 | 600          |

(189)

livreiro e encadernador Pereira mudou o seu estabelecimento para a Galeria n.º 7. (100)

**EDITAL**

Januario Corrêa de Almeida, do Conselho de Sua Magestade, Governador Civil do Districto Administrativo de Braga etc.

Tendo a Junta Geral do Districto em desempenho da incumbencia que lhe foi commettida pelo decreto com força de lei de 16 de Dezembro de 1852, e regulamento a que se refere o decreto de 2 de Março d' 1854, resolvido que a exposição de gados respectiva ao corrente anno tivesse logar por occasião e na mesma epocha da EXPOSIÇÃO AGRICOLA DE BRAGA no proximo mez de Outubro, e no local do Campo de Santa Anna, assim o fago constar a todos os criadores de gado muar, cavallar, bovino, asinino, ovino e suino, para que certos do local e dia da exposição que será previa e convenientemente annunciado, possam n'esta exhibir no seu proprio interesse, e a bem da industria agricola de paiz, os animaes de quaesquer das referidas especies, que pelo seu merecimento julgarem dignos de concorrer á mesma exposição, tendo em vista o seguinte:

- 1.º — Que serão admittidos á exposição todos os gados nacionaes e estrangeiros das especies acima indicadas; mas sómente podem ser premiados os que houverem sido nados e criados em territorio portuguez.
- 2.º — Que tambem podem ser premiados os gados estrangeiros que houverem sido criados no paiz desde a idade de dous annos, sendo cavallar, um anno, sendo muar, asinino ou vaccum; e seis mezes sendo lanigero ou suino.
- 3.º — Que a naturalidade e criação dos gados a que se refere o artigo antecedente, para o facto de serem premiados, prova-se pelo attestado da Junta de Parochia, Regedor, e Juiz de Paz da respectiva freguezia.
- 4.º — Que aquelles que não apresentarem as referidas attestações, ou apresentando-as não forem achadas em fórmula legal, não serão considerados como expositores.
- 5.º — Que não serão admittidos á exposição os gados que não houverem completado a seguinte idade:

|                  |    |                 |
|------------------|----|-----------------|
| Gado cavallar .. | .. | 3 annos.        |
| muar ..          | .. | 2 annos e meio. |
| asinino ..       | .. | 2 annos e meio. |
| bovino ..        | .. | 2 annos e meio. |
| ovino ..         | .. | 1 anno.         |
| suino ..         | .. | 1 anno.         |

6.º — Que para estabelecer a precisa ordem e regularidade no acto da admissão dos gados no local da exposição, e poderem estes ser devidamente relacionados, nos termos do citado regulamento, deverão todas as pessoas que se propozerem a exhibir qualquer animal das indicadas especies, fazelo constar até ao dia 30 do mez de Setembro, na secretaria d'este Governo Civil, apresentando uma nota em que se contenham a especie, sexo, idade, naturalidade, cor, raça e de mais signaes caracteristicos do animal.

7.º — Que com os animaes admittidos á exposição devem achar-se as pessoas, que cuidem do seu penso, e estejam habilitadas a prestar qualquer esclarecimento que ácerca d'elles lhes fór exigido pelo jury da mesma exposição.

8.º — Que nos termos dos citados decretos, serão conferidos premios pecuniarios e mercês honrosas aos expositores, cujos productos forem julgados dignos pelo respectivo jury.

9.º — Que estes premios são os seguintes:

|                  |               |         |       |
|------------------|---------------|---------|-------|
| Gado cavallar .. | 1.º premio .. | 60\$000 | reis. |
|                  | 2.º dito ..   | 40\$000 | ..    |
|                  | 3.º dito ..   | 25\$000 | ..    |
| Gado muar ..     | 1.º dito ..   | 60\$000 | ..    |
|                  | 2.º dito ..   | 40\$000 | ..    |
|                  | 3.º dito ..   | 25\$000 | ..    |
| Gado asinino ..  | 1.º dito ..   | 20\$000 | ..    |
|                  | 2.º dito ..   | 12\$000 | ..    |
|                  | 3.º dito ..   | 8\$000  | ..    |
| Gado vaccum ..   | 1.º dito ..   | 40\$000 | ..    |
|                  | 2.º dito ..   | 20\$000 | ..    |
|                  | 3.º dito ..   | 15\$000 | ..    |
| Gado lanigero .. | 1.º dito ..   | 20\$000 | ..    |
|                  | 2.º dito ..   | 10\$000 | ..    |
|                  | 3.º dito ..   | 5\$000  | ..    |
| Gado suino ..    | 1.º dito ..   | 10\$000 | ..    |
|                  | 2.º dito ..   | 6\$000  | ..    |
|                  | 3.º dito ..   | 3\$000  | ..    |

10.º — E finalmente que cada uma d'estas especies de gados, póde obter os tres premios mencionados no artigo antecedente, mas o mesmo individuo de qualquer d'estas especies só póde ser premiado uma vez.

E para que assim conste mandei passar o presente, que será affixado em todas as freguezias d'este districto, e onde mais convier.

Governo Civil de Braga 11 d'Agosto de 1863.

Januario Corrêa de Almeida.